



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.723974/2015-25
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-006.150 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FOUR COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. RECURSO COM OBJETIVO MERAMENTE INFRINGENTE.

Não se admite Embargos que não tenham comprovado a existência de omissão e contradição, por não estarem presentes os requisitos do artigo 65, do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Embargos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente

convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Embargos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra acórdão de Recurso Voluntário - que afastou a responsabilidade solidária de THAMIRES WISNIEWSKI CALEGARI - em razão de suposta obscuridade naquela decisão.

A PGFN fundamentou seus Embargos alegando que teria OBSCURIDADE, *"considerando que se a senhora Thamires Wisniewski Calegari foi EXCLUÍDA DO PÓLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO. Assim, s.m.j., o provimento do recurso deveria ter sido TOTAL e não meramente PARCIAL, como também constou no resultado do julgamento (...) não há qualquer menção no sentido de algum ponto em que o recurso voluntário da senhora Thamires Wisniewski Caligari não tivesse sido provido."*

O despacho de admissibilidade foi no seguinte sentido:

Confrontando o alegado pela Fazenda Nacional com o que restou decidido pela c. Turma na decisão embargada, vejo que assiste razão à embargante. O i. Conselheiro Relator concluiu em seu voto por conhecer do recurso interposto pela Sra. Thamires Wisniewski Calegari, dando-lhe *"parcial provimento para excluí-la do polo passivo da autuação"*. Também não se localiza ponto no apelo que não tenha sido provido. Fundamentou a decisão o entendimento de que (fls. 425):

"Diante do equívoco da interpretação e aplicação do artigo 135 pela autoridade lançadora e que, por isso, não foi comprovada a existência de ato com excesso de poderes ou infração às leis que regem a relação do agente com o contribuinte, reconheço a inexistência da aplicação da responsabilidade prevista no citado dispositivo, afastando a sujeição passiva à Recorrente aqui denominada Thamires".

A meu pensar, a omissão alegada reclama a apreciação da Turma Julgadora, a quem caberá decidir quanto à necessidade de saneamento. Apresenta-se possível a ocorrência de vício passível de saneamento pelo colegiado, lastreada em argumentação específica e suficiente para a admissibilidade dos Embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

Os embargos de declaração podem ser interpostos nas hipóteses previstas no artigo 65, caput, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que assim dispõe:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Como se aduz do relatório acima, os embargos foram opostos com o objetivo de sanar dois supostos vícios do acórdão exarado em julho de 2017, quais sejam a de que teria havido obscuridade quanto a qual parcela do Recurso da Embargada não teria sido concedida, para que a disposição do acórdão restasse como "provimento parcial", uma vez que *"a senhora Thamires Wisniewski Calegari foi EXCLUÍDA DO PÓLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO"*.

Tal alegação não se sustenta.

O Recurso da Embargada contemplava os seguintes pedidos:

Ante o exposto, demonstrada a nulidade do procedimento de fiscalização, bem como a falta de fundamentos jurídicos para a lavratura de auto de infração fiscal, requer que seja recebido o presente recurso, como tempestivo, e acolhidas as suas razões, anulando-se o procedimento de fiscalização e o respectivo auto da infração, ou cancelando-o, por ser ilegal e indevido, em relação à Recorrente THAMIRES, modificando o acórdão recorrido, por ser medida de Justiça!

E, no voto condutor do acórdão, consta o não acolhimento da preliminar levantada pela Embargada:

Da Preliminar de Nulidade

A recorrente aduz que teria havido hipóteses de cerceamento de defesa por ela não ter sido notificada da auditoria fiscal que levou ao lançamento; contudo não havendo ainda contencioso instaurado inexistente a aplicação do artigo 59, do Decreto Federal 70.235/1972.

Nesse sentido, sendo negado o pedido de nulidade do lançamento, e, por outro lado, sendo afastada a imputação do crédito tributário à Recorrente, conclui-se que não houve provimento integral àquele Recurso Voluntário da responsável solidária, mas tão-somente parcial; muito embora o efeito prático da decisão tenha alcançado, em benefício da Embargada, resultado análogo o de um provimento integral, eis que a cobrança em litígio acabou por lhe ser afastada.

Processo nº 10882.723974/2015-25
Acórdão n.º **3401-006.150**

S3-C4T1
Fl. 438

Pelo exposto, inexistentes os pressupostos do artigo 65, do RICARF, é de se rejeitar os Embargos.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado

Processo nº 10882.723974/2015-25
Acórdão n.º **3401-006.150**

S3-C4T1
Fl. 439
